

FLS. N.º 01
RGL. 2049
PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 302, DE 1999

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões
30, abril, 99
Vanderlei Maciel - Presidente

Altera a Lei n.º 3.914, de 14 de novembro de 1983, disciplina sua fiscalização e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

decreta:

Artigo 1º — O artigo 1º da Lei n.º 3.914, de 14 de novembro de 1983, fica acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, e 3º:

“Artigo 1º -

§ 1º- A fiscalização do procedimento de que trata o “caput” deste artigo será exercida pelo Conselho Estadual de Saúde e pelos Curadores de Menores.

§ 2º- O descumprimento às disposições desta lei acarretará as cominações previstas no artigo 229 da Lei federal n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º- Serão descredenciados os serviços complementares de saúde que não cumprirem as determinações desta lei, sem prejuízo das cominações previstas no parágrafo anterior”.

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 2049 de 03, 05, 1999
Autuado com 05 folhas
SS. _____

FLS. N.º 02
PGL. 2079
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Embora obrigatório, Lei nº 3.914, de 14 de novembro de 1983, o “teste do pezinho” não é realizado por muitas maternidades. Algumas nem sabem que o teste é feito a partir da análise do sangue do recém-nato outras simplesmente burlam a lei sem sofrer as consequências, previstas pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto Criança e do Adolescente.

Os pais, em geral, também ignoram o significado do teste e o fato de que é gratuito, devendo ser exigido dos profissionais e maternidades na primeira semana de vida do filho.

O “teste do pezinho” é essencial como prevenção da fenilcetonúria e o hipotireoidismo congênito, duas moléstias graves que podem causar déficit mental .

A fenilcetonúria surge pela falta ou hipoatividade de uma enzima do fígado, responsável pelo processamento de proteínas como as do leite, ovos, carnes. Sem esta enzima ou diante de uma presença insuficiente, as proteínas desses alimentos não são completamente processadas, vindo a intoxicar e provocar lesões neurológicas no cérebro.

O hipotireoidismo é causado por produção insuficiente do hormônio T4, responsável pelo crescimento cérebro e demais órgãos humanos, pela glândula tireóide. Sua ausência também pode causar déficit mental.

O diagnóstico precoce desses males é revelado pelo “teste do pezinho” e o seu tratamento se faz através de reposição hormonal e dieta alimentar hipoprotéica.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde, 2% da população brasileira é portadora de alguma doença mental,

número que poderia ser bastante reduzido pela realização do "teste do pezinho" na primeira semana de vida.

Acreditamos que as providências representadas pelo cumprimento da lei pelos agentes e profissionais de saúde, a penalização daqueles que se recusem cumpri-la e uma divulgação continuada sobre a importância do "teste do pezinho", reduzirão as lesões neurológicas provocadas pela fenilcetonúria e pelo hipotireoidismo congênito.

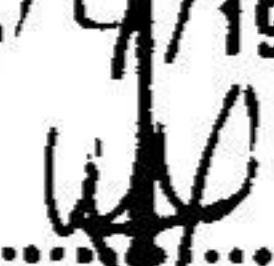
FLS. N.º 05
REG. 2019
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Sala das Sessões, em


Edmir Chedid

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas

SSC. 30/4/1999


Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-05-99

FLS. N.º 04
RGL. 2079
PROTOCOLO LEGISLATIVO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.914, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1983.

Dispõe sobre o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades no Estado de São Paulo.

“Artigo 1º- É obrigatória nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo, (vetado) a realização de provas para o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências.”

Parte vetada pelo Senhor Governador do Estado de e mantida pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo:

“Artigo 1º-...quer.....,quer da rede privada.....”

LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida e à Saúde

“Art. 10º

III – Proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém nascido, bem como prestar orientação aos pais;”

CAPÍTULO I

SEÇÃO II

Dos crimes em espécie

“Art. 229 – Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.”

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 33ª a 37ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/05/99

J

As Comissões de:

I) Constituição e Justiça;

II) Saúde e Higiene.

11/maio/1999

VANDERLEI MAURIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 13/05/99

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 14/05/99

Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. CARLOS ALBERTO ALMEIDA

com prazo para devolução dentro de 10 dias

21/06/99

Presidente

JUNTADA

Segue juntado 10 folhas do

Delib. C&J

com 01 fzs. numeradas a

partir de 07

S. C. 02 08/1999

Secretaria da Comissão